

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, EDITADA EM 21 DE JULHO DE 2014 E PUBLICADA NO DIA 22 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI NO 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS, ENVOLVENDO OU NÃO TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS, ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO; DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL; INSTITUI O TERMO DE COLABORAÇÃO E O TERMO DE FOMENTO; E ALTERA AS LEIS NOS 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999."**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 22 DE JULHO DE 2015  
(Mensagem nº 260, de 2015)**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**I – RELATÓRIO**

**I.1 Conteúdo da MP**

\*CD158683686904\*

A medida provisória que se examina apresenta como propósito primordial a ampliação do *vacatio legis* originalmente previsto no art. 88 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, diploma voltado a disciplinar as relações entre órgãos e entidades da Administração Pública e entes privados sem fins lucrativos. Na redação atual do dispositivo, estabelecida pela Lei nº 13.102, de 26 de fevereiro de 2015, a vigência do marco legal em questão teria início em 360 dias após sua publicação, interstício que a MP em análise estipula em 540 dias a partir da mesma referência.

Paralelamente, altera-se o teor do § 2º do art. 83 do mesmo diploma legal, em que se determina a adaptação aos seus termos, no prazo de um ano, de “qualquer parceria (...) eventualmente firmada por prazo indeterminado”. Na redação primitiva do comando, abrangem-se parcerias celebradas antes da promulgação da lei de que se cuida, ao passo que na dicção da MP a providência alcançaria ajustes firmados antes da efetiva vigência do diploma.

## **I.2 Exposição de Motivos**

Na EM que acompanha a matéria, seus signatários, os Ministros Miguel Rosseto e Nélson Barbosa, sustentam que a lei cuja vigência se vê postergada “demanda significativas alterações e adaptações dos órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital”. Em razão dessa circunstância, sustentam as referidas autoridades, “a extensão do prazo [de *vacatio legis*] proposta é fundamental para que essa nova arquitetura jurídica e institucional se desenvolva de forma estruturada, com tempo hábil para a sua compreensão e efetiva adequação por todos os atores envolvidos”.

## **I.3 Emendas**

### **I.3.1 Autoria**

As emendas apresentadas ao projeto contribuíram sobremaneira para a correta instrução do processo legislativo. Em poucas oportunidades se verificou tão rica contribuição dos parlamentares a uma proposição e a assertiva se constata pelo aproveitamento, no projeto de lei de conversão, de grande parte das sugestões oferecidas pelos nobres Pares.

Feitas tais ponderações, cumpre assinalar que, no prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução nº 1-CN, de 2002, foram apresentadas 152 emendas ao texto da Medida Provisória, tendo sido retiradas pelos respectivos autores as Emendas nºs 1, 54 a 65 e 145 a 151. As demais foram assinadas pelos seguintes parlamentares:

\*CD158683686904\*

- Deputada CARMEN ZANOTTO, nºs 002 e 101;
- Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, nº 003;
- Deputado MENDONÇA FILHO, nºs 004, 005 e 006;
- Deputado GIACOBO, nºs 007, 008 e 009;
- Deputado PAUDERNEY AVELINO, nºs 010, 011 e 012;
- Deputada JÔ MORAES, nº 013;
- Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, nºs 014, 015, 016, 017, 018 e 019;
- Senador PAULO ROCHA, nº 020;
- Senador DALIRIO BEBER, nº 021;
- Deputado JAIR BOLSONARO, nº 022;
- Deputado MARCUS PESTANA, nºs 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030 e 031;
- Deputado ANTONIO BRITO, nºs 032 e 033;
- Deputado HILDO ROCHA, nºs 034 e 053;
- Deputado PADRE JOÃO, nºs 035, 036, 037 e 038;
- Senadora GLEISI HOFFMANN, nº 039;
- Deputado MARCON, nºs 040, 041, 042 e 043;
- Deputado WALTER IHOSHI, nºs 044, 045, 046, 047 e 048;
- Deputado HELDER SALOMÃO, nºs 049 e 050;
- Deputado EDUARDO CURY, nºs 051 e 052;
- Deputado BOHN GASS, nºs 066, 067, 068, 069, 070 e 071;
- Deputado CHICO ALENCAR, nºs 072, 073 e 074;
- Deputado VALMIR ASSUNÇÃO, nºs 075, 076, 077 e 078;

\*CD158683686904\*

- Senador DONIZETI NOGUEIRA, nºs 079, 080, 081, 082, 083 e 084;
- Deputado ZÉ SILVA, nº 085;
- Deputado EROS BIONDINI, nºs 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096 e 097;
- Deputado JOÃO DANIEL, nºs 098, 099, 100 e 127;
- Senadora LÍDICE DA MATA, nºs 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113;
- Deputada ERIKA KOKAY, nºs 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 e 122;
- Senador LINDBERGH FARIAS, nºs 123, 124, 125 e 126;
- Deputado MAX FILHO, nº 128;
- Senador ROBERTO REQUIÃO, nºs 129, 130 e 131;
- Deputado AFONSO FLORENCE, nºs 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144;
- Deputado OSMAR SERRAGLIO, nº 152.

### **I.3.2 Conteúdo**

#### **I.3.2.1 Alterações incidentes sobre a Lei nº 13.019, de 2014**

##### **I.3.2.1.1 Abrangência do diploma legal**

As alterações inseridas em emendas parlamentares mantidas por seus autores que possuem como propósito comum alterar a abrangência normativa da Lei nº 13.019, de 2014, apresentam o seguinte conteúdo:

- excluem do alcance da lei anuidades vertidas a título de "participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional": emendas nºs 039 e 053;

- exclui do alcance da lei contratos de gestão celebrados com organizações sociais nos termos de legislação estadual, distrital e municipal: emenda nº 039;

**\*CD158683686904\***

- exclui do alcance da lei exclusivamente parcerias com entes sem finalidades lucrativas, enquanto a lei vigente alcança qualquer transferência voluntária regida por lei: emenda nº 053;

- exclui do alcance da lei todas as transferências de recursos regidas por legislação específica e não apenas as voluntárias conforme prevê o texto em vigor: emenda nº 039;

- exclui do alcance da lei transferências voluntárias regidas por normas específicas em todos os seus aspectos e não apenas quando houver disposição expressa em contrário: emenda nº 121;

- excluem o SUS do âmbito de parcerias disciplinadas na lei: emendas nºs 002, 012, 033 e 039;

- exclui o SUS e o SUAS do âmbito de parcerias disciplinadas na lei: emenda nº 093;

- restringe a aplicação da lei a estatais que recebam recursos do orçamento público: emenda nº 039;

- restringem a aplicação da lei a parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros: emendas nºs 039, 046, 069 e 084;

- revoga dispositivo que estende a aplicação da lei a parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), regidas pela Lei nº 9.790, de 1999: emenda nº 039;

- revoga dispositivo que exclui do alcance da lei contratos de gestão celebrados com organizações sociais regidas pela Lei nº 9.637, de 1998: emenda nº 053.

### **I.3.2.1.2 Ampliação das situações em que se permite celebração de parcerias**

Diversas emendas possuem como escopo alterar o alcance ou o conteúdo de parcerias celebradas nos termos da Lei nº 13.019, de 2014. Tais sugestões apresentam como propósito comum a intenção de ampliar as situações em que se facilita à administração pública recorrer ao referido instrumento. Com esse intuito, ou são afetadas normas atinentes ao conceito de “organização da sociedade civil” ou se alcançam os dispositivos dedicados a restringir a celebração de parcerias. Em uma ou outra hipótese,

**\*CD158683686904\***

são contempladas com autorizações para celebração de termos de colaboração ou termos de fomento:

- cooperativas previstas na Lei nº 9.867/1999 ("cooperativas sociais"), cooperativas integradas por "pessoas alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda", cooperativas compostas por "pessoas em situação de risco pessoal e social", cooperativas de que façam parte "pessoas em situação de violação de direitos", cooperativas que compreendem "pessoas em situação de vulnerabilidade social", cooperativas voltadas à agricultura de pequeno porte constituídas por "pessoas em situação de risco social", cooperativas voltadas a atividades de extrativismo constituídas por "pessoas em situação de risco social", cooperativas voltadas à coleta e ao processamento de material reciclável constituídas por "pessoas em situação de risco social", cooperativas voltadas à pesca constituídas por "pessoas em situação de risco social", cooperativas voltadas ao manejo de florestas de baixo impacto constituídas por "pessoas em situação de risco social", nas emendas nºs 029, 035, 039, 042, 074, 077, 099, 106, 130 e 140;

- cooperativas voltadas para "fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais" e "capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural", nas emendas nºs 029, 035, 039, 042, 074, 077, 099, 106, 130 e 140;

- cooperativas em geral, sem qualquer restrição, na emenda nº 152;

- organizações religiosas, se a atividade não se relaciona à prática da religião propriamente dita, nas emendas nºs 106 e 140;

- organizações da sociedade civil que obtenham parcelamento de débitos mantidos junto à Administração Pública, na emenda nº 039;

- associações de representação federativa, para celebração de parcerias relacionadas à prestação de apoio às atividades da administração pública, nas emendas nºs 034, 039, 050 e 051.

### **I.3.2.1.3 Chamamento público**

As alterações promovidas nas normas atinentes a chamamento público introduzidas pelas emendas apresentadas à MP em análise possuem o seguinte conteúdo:

- acrescenta à lei das parcerias definição da expressão "procedimento de manifestação de interesse social": emenda nº 039;

\*CD158683686904\*

- assegura a participação de servidores públicos em comissões voltadas à seleção de projetos de parceria e elimina a fração mínima de 2/3 hoje estabelecida na legislação: emenda nº 122;

- determina que sejam servidores públicos todos os integrantes de comissões de seleção e avaliação, em substituição ao mínimo de 2/3 previsto na regra vigente: emenda nº 015;

- concede aos Estados, ao DF e aos Municípios liberdade para redução do tempo mínimo de funcionamento das entidades candidatas se não acudirem interessados no chamamento público: emenda nº 039;

- determinam a aplicação dos demais comandos da lei que disciplina parcerias, no caso de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público: emendas nºs 068 e 081;

- determina que, no caso de não celebração da parceria com o primeiro colocado do chamamento público, o segundo siga a proposta que apresentou e não a apresentada pelo primeiro colocado: emenda nº 039;

- dispensa o chamamento público na celebração de parcerias com organizações da sociedade civil com mais de 5 anos de funcionamento e com contas aprovadas: emenda nº 018;

- dispensam o chamamento público na celebração de parcerias cujo objeto seja atividade integrada ao sistema único de saúde: emendas nºs 039, 053, 068, 081, 089 e 101;

- dispensam o chamamento público se a parceria for autorizada em lei que especifique a entidade beneficiária ou ação contemplada em emenda orçamentária parlamentar: emendas nºs 030, 053 e 089;

- dispensam o chamamento público "quando o objeto constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional" que especifique as respectivas condições: emendas nºs 039 e 053;

- dispensa o chamamento público "quando se tratar de recurso a título de contribuição corrente (...) autorizada em lei ou (...) nominalmente identificada" na lei de orçamento anual: emenda nº 039;

\*CD158683686904\*

- dispensam o chamamento público em casos de guerra ou grave perturbação da ordem também em favor de entidades que não sejam benéficas e não apenas em favor destas, conforme determina a legislação vigente: emendas nºs 039, 053 e 081;

- dispensam o chamamento público em situações de urgência sem as restrições contidas no texto em vigor (prazo de vigência da parceria idêntico ao do termo original, observação da ordem de classificação no chamamento público, cumprimento das condições constantes da proposta vencedora): emendas nºs 039, 053, 068 e 081;

- dispensa o chamamento público para celebração de parceria nas áreas de assistência social, saúde e educação: emenda nº 045;

- dispensa organizações religiosas do cumprimento de requisitos para participação em chamamento público relacionados às finalidades estatutárias, à organização interna e à destinação do patrimônio em caso de extinção: emenda nº 039;

- elimina a qualificação de "objetivos" atribuída pela legislação vigente aos critérios de julgamento destinados à seleção de propostas de parceria por meio de chamamento público: emenda nº 119;

- estabelecem prazos e ritos para impugnação de parcerias realizadas com dispensa de chamamento público ou sob a alegação de inexigibilidade do procedimento: emendas nºs 107 e 139;

- exclui vedação, contida no texto vigente, de se estabelecerem no chamamento público preferências ou distinções em razão de naturalidade, sede ou domicílio dos concorrentes: emenda nº 039;

- permitem que no chamamento público seja delimitado o território e a abrangência em parcerias que envolvam atividades nas áreas de assistência social, saúde e educação, ainda que se restrinja a competitividade: emendas nºs 031 e 090;

- fixam prazo máximo de 60 dias para conclusão do chamamento público: emendas nºs 003 e 011;

- impõe a divulgação de "relatórios das avaliações de propostas de parcerias", que demonstrem os critérios de aprovação e de desqualificação das propostas: emenda nº 039;

\*CD158683686904\*

- reduzem de 3 para 2 anos, no caso de Estados e Distrito Federal, e para 1 ano, nos Municípios, a exigência de tempo mínimo de funcionamento das entidades interessadas em participar do chamamento público: emendas nºs 031 e 039;

- revoga dispositivo que determina, na realização de chamamento público, o estabelecimento de indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados: emenda nº 114;

- revoga dispositivo que prevê a dispensa do chamamento em casos de guerra ou grave perturbação da ordem em favor de entidades benfeitoras: emenda nº 045.

#### **I.3.2.1.3 Composição e funções dos conselhos de políticas públicas**

Em relação aos colegiados encarregados de formular e propor políticas públicas, são sugeridas as seguintes alterações nas emendas apresentadas pelos senhores parlamentares mantidas em tramitação:

- atribuem aos respectivos conselhos gestores competência para fiscalizar projetos financiados com recursos de fundos com destinação específica: emendas nºs 071 e 083;

- atribuem aos respectivos conselhos gestores competência para selecionar projetos financiados com recursos de fundos com destinação específica: emendas nºs 039, 071, 083 e 097;

- altera o conceito estabelecido no inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, para permitir a criação de um conselho centralizador das políticas públicas, provavelmente o previsto no *caput* do art. 15 do referido diploma legal: emenda nº 039;

- determina que sejam “consultados” pelo conselho previsto no *caput* do art. 15 da Lei nº 13.019/2014 os conselhos setoriais de políticas públicas na formulação de “políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento”: emenda nº 039;

- determina a oitiva de conselhos setoriais de políticas públicas na formulação de “políticas e ações voltadas para a área de saúde, assistência social e educação”: emenda nº 091.

#### **I.3.2.1.4 Alterações incidentes sobre normas relacionadas à execução e fiscalização de parcerias**

\*CD158683686904\*

No que diz respeito às regras que disciplinam a efetivação e o acompanhamento das parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 2015,

- permite, para que se habilite a organização da sociedade civil à execução da parceria, a substituição de certidão de existência jurídica expedida por cartório civil por certidão simplificada do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins: emenda nº 152;

- exigem divulgação de planos de trabalho relacionados a parcerias por meio da rede mundial de computadores: nºs 006 e 039;

- definem como dirigente da sociedade civil quem responder "ativa e passivamente pela organização, em juízo ou fora dele", incluindo pessoa que atuar por mandato em nome do dirigente: emendas nºs 103 e 141;

- vincula a celebração de termos de fomento ao "estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações" criadas pelos parceiros: emenda nº 039;

- acrescenta prerrogativa, atribuída à Administração Pública, no sentido de impor padrões mínimos para nortear a atuação do parceiro: emenda nº 039;

- admite que se analisem prestações de contas apresentadas pelos parceiros sem que se façam vistorias *in loco* durante a execução da parceria: emenda nº 039;

- limita o exame da aplicação de saldos remanescentes e de rendimentos de aplicações financeiras à comprovação de seu emprego no objeto, dispensada análise jurídica prévia: emenda nº 115;

- revoga dispositivo que exige a demonstração de compatibilidade dos preços previstos no plano de trabalho com os praticados no mercado ou em outras parcerias: emenda nº 118;

- revogam a exigência prevista na lei no sentido de que sejam promovidas prestação de contas e a verificação do atendimento de requisitos que habilitam à celebração de parceria como condição para recebimento de cada parcela na transferência parcelada de recursos públicos: emendas nºs 039, 070, 071 e 079;

- revogam dispositivo que concede aos servidores dos órgãos que celebram parcerias livre acesso a documentos mantidos por parceiros: emendas nºs 024, 039, 048, 095, 104 e 142;

\*CD158683686904\*

- exigem divulgação pela rede mundial de computadores de avaliações e de relatórios relacionados à aprovação de parcerias: nºs 004 e 010;

- revogam dispositivos que preveem a assunção do objeto pela Administração Pública em caso de descontinuidade provocada pela entidade parceira: emendas nºs 094, 109 e 137;

- determina que seja comunicada à organização da sociedade civil a participação de órgão jurídico da Administração Pública na solução de controvérsias, para que a parceira indique seu próprio advogado: emenda nº 039;

- determina a participação de procuradorias estaduais e municipais para obtenção de solução administrativa em controvérsias envolvendo parcerias, a exemplo do que já se prevê na legislação em vigor em relação à Advocacia-Geral da União: emenda nº 039;

- admite a ampliação de valores e metas na parceria mediante novos aportes de recursos, até o limite de 25% aplicado sobre o valor original do ajuste, com a exigência de novo plano de trabalho e mediante termo aditivo: emenda nº 039;

- admite a ampliação de valores e metas na parceria mediante novos aportes de recursos, até 35%, com a exigência de novo plano de trabalho, em termo aditivo submetido a prévia análise jurídica: emenda nº 115;

- determina que dotações orçamentárias relativas a exercícios posteriores à celebração da parceria sejam incluídas no respectivo termo por simples apostila e não mais por meio de termo aditivo: emenda nº 039;

- dispensa prévia autorização da Administração Pública em remanejamentos de recursos que abranjam até 30% do valor do item sobre o qual incida a permuta: emenda nº 116;

- exclui o limite de 25% do valor aprovado para cada item quanto ao remanejamento de recursos destinados à execução do plano de trabalho: emenda nº 116;

- permite que o ressarcimento derivado de contas irregulares seja feito por meio de novo plano de trabalho, se não tiver havido fraude e não for caso de ressarcimento integral: emenda nº 117;

\*CD158683686904\*

- determina que a entidade parceira contrate seus empregados segundo os métodos do setor privado, "observados os princípios da publicidade e da impessoalidade": emenda nº 039;

- revoga dispositivo que limita pagamentos em espécie relacionados à execução de parceria a R\$ 800,00 por beneficiário e a 10% do valor total transferido ao parceiro: emenda nº 039;

- concedem prazo de 60 dias após a celebração do termo de fomento para que sejam comunicadas à Administração Pública, pela que subscreve o termo por meio do qual originalmente se formalizou a parceria, as demais organizações da sociedade civil integrantes de parcerias em rede: emendas nºs 039, 108 e 138;

- determina que as parcerias em rede sejam celebradas simultaneamente com todas as entidades participantes: emenda nº 014;

- dispensam autorização da Administração Pública na alteração de integrantes de parcerias em rede, exigindo-se a comunicação em 60 dias e a comprovação da regularidade de participantes que ingressarem na parceria em rede: emendas nºs 039, 108 e 138;

- obrigam a entidade que celebrar a parceria a comprovar a regularidade dos demais integrantes de parcerias em rede por ocasião da prestação de contas final: emendas nºs 039, 108 e 138;

- exige que gestores e conselheiros de entidades participem de processos de qualificação: emenda nº 005;

- dispensam a prévia aprovação de regulamento de compras e contratações da parceira por parte da Administração Pública, mantida a exigência do instrumento para que se celebre o ajuste: emendas nºs 039, 086, 113 e 132;

- revogam dispositivo que exige a aprovação de regulamento de compras e contratações da entidade destinatária para celebração da parceria: emendas nºs 024, 039, 047, 086 e 113;

- estende aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios regra segundo a qual a União não responde por obrigações trabalhistas assumidas pela organização da sociedade civil: nº 039;

\*CD158683686904\*

- institui responsabilidade solidária por danos vinculados à execução da parceira, aplicável ao conjunto dos dirigentes da organização da sociedade civil, em confronto com a regra em vigor, segundo a qual a própria organização deve escolher, entre seus dirigentes, um deles para responder de forma solidária com a entidade: emenda nº 016;

- prevê responsabilização do autor de parecer técnico que deixar de assinalar a inviabilidade da parceria: emenda nº 017;

- responsabiliza também o subscritor de parecer jurídico favorável pela contratação de entidade inapta: emenda nº 017;

- revogam dispositivo que prevê a designação de um dirigente da organização da sociedade civil para responder de forma solidária com a própria entidade por danos decorrentes da execução do objeto da parceria: emendas nºs 024, 036, 039, 040, 044, 053, 076, 087, 100, 102 e 144;

- admitem a realização de despesas que ampliem área construída ou instalem estruturas físicas quando vinculadas ao objeto da parceria: emendas nºs 039, 053 e 085;

- admitem a utilização de recursos da parceria para ampliação de área construída ou instalação de novas estruturas físicas se previstas na lei de diretrizes orçamentárias: emendas nºs 067 e 080;

- autoriza doação para terceiros de bens desnecessários tanto para a Administração Pública quanto para a entidade parceira, "desde que para fins de interesse social": emenda nº 039;

- autoriza doação à organização da sociedade civil, após a consecução do objeto da parceria, de bens remanescentes desnecessários à Administração Pública e úteis para a entidade parceira: emenda nº 039;

- define como bens remanescentes os que assim se encontrarem na data da conclusão ou rescisão, ou que decorram dos recursos repassados pela Administração Pública: emenda nº 039;

- determina que os bens remanescentes permaneçam sob titularidade da Administração Pública se necessários para a continuidade da atividade objeto da parceria: emenda nº 039;

\*CD158683686904\*

- determina que rendimentos de aplicações financeiras e saldos remanescentes se direcionem ao objeto da parceria, exigido ajuste no plano de trabalho por simples apostila: emenda nº 039;
- determina que se preveja a destinação dos bens remanescentes no instrumento em que for ajustada a parceria: emenda nº 039;
- excluem as cooperativas da proibição da distribuição de sobras para caracterização de "organização da sociedade civil" habilitada à celebração de parcerias: emendas nºs 029, 035, 039, 042, 074, 077, 099, 130 e 152;
- permite a utilização de recursos oriundos da parceria em obras de ampliação ou instalação de estrutura física: emenda nº 027;
- permite que saldos remanescentes e rendimentos de aplicações financeiras sejam aplicados em ampliação do escopo da parceria sem prévio exame da Administração Pública: emenda nº 115;
- permitem que as entidades parceiras distribuam bonificações: emendas nºs 105 e 143;
- permitem que empresas de autogestão da economia solidária inscritas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL) distribuam sobras: emendas nºs 035, 042, 074, 077, 099 e 130;
- revoga dispositivo que veda a previsão de pagamento, com recursos da entidade parceira, de tributos "de natureza direta e personalíssima" e "que onerem a entidade": emenda nº 039;
- revogam dispositivo que proíbe a utilização de recursos da parceria para ampliação de área construída ou instalação de novas estruturas físicas: emendas nºs 024, 096 e 120.

#### **I.3.2.1.5 Celebração de parcerias com organizações da sociedade civil dirigidas por agentes políticos**

As emendas que atingem restrições especificamente destinadas à celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil que mantenham em seu corpo dirigente agentes políticos sugerem as seguintes modificações no marco legal alcançado pela MP em apreço:

\*CD158683686904\*

- amplia para o terceiro grau a vedação incidente sobre a celebração de parcerias com entidades controladas por parentes de agentes políticos ou do Ministério Público: emenda nº 039;

- definem a expressão "agente político de Poder", excluindo do conceito membros de conselhos de direitos e de políticas públicas: emendas nºs 071 e 083;

- permitem a celebração de parceria com entidade controlada por agente político ou do Ministério Público em caso de "associações (...) pela sua natureza" constituídas por essas autoridades: emendas nºs 028, 039, 049, 052 e 088;

- permite parcerias com associações de representação federativa constituídas por "agente político de Poder ou do Ministério Público" ou seus parentes: emenda nº 034;

- permite parceria com organização da sociedade civil controlada por agente político ou do Ministério Público se a situação do agente na entidade decorre de previsão legal: emenda nº 088;

- restringem a proibição da celebração de parcerias com organizações da sociedade civil controladas por agentes políticos e do Ministério Público, assim como por seus parentes, aos que se situem na esfera governamental que celebrar a parceria: emendas nºs 111 e 134.

#### **I.3.2.1.6 Prescrição**

No que diz respeito a alterações em prazos prescricionais relacionados a infrações apuradas na execução de parcerias, são promovidas pelas emendas apresentadas à MP as seguintes alterações:

- introduzem regra de prescrição para aplicação de punições administrativas relacionadas a infrações cometidas no âmbito de parcerias celebradas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil (5 anos em geral e 3 anos para processos iniciados e paralisados): emendas nºs 037, 041, 073, 078, 125, 127 e 131;

- introduz regra de prescrição para infrações relacionadas a prestações de contas apresentadas por organizações da sociedade civil (5 anos da ciência da infração ou da data de prestação de contas): emenda nº 053;

\*CD158683686904\*

- introduzem regra de prescrição para infrações relacionadas a prestações de contas apresentadas por organizações da sociedade civil (5 anos da data de prestação de contas): emendas nºs 023, 026, 039, 092, 110 e 136.

#### **I.3.2.1.7 Aplicação de punições decorrentes de infrações relacionadas à execução de parcerias**

Relacionam-se direta ou indiretamente à aplicação de sanções administrativas vinculadas à execução de parcerias as seguintes providências sugeridas pelos senhores parlamentares:

- concede anistia de débitos e multas decorrentes da rejeição de prestação de contas efetuadas por organizações da sociedade civil, desde que não se tenha configurado dolo, fraude ou inexecução do objeto: emenda nº 123;

- atribuem a Ministros de Estado e Secretários Estaduais ou Municipais competência para aplicação de pena de suspensão temporária sobre entidades parceiras: emendas nºs 039 e 053;

- exige comprovação de fraude na celebração, execução ou prestação de contas, como requisito para aplicação das penas de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade: emenda nº 039;

- determinam o arquivamento, com quitação em favor da entidade, de prestações de contas apresentadas até 31.12.2010 ainda não apreciadas: emendas nºs 038, 043, 072, 075, 098, 126 e 129;

#### **I.3.2.1.8 Regras de transição**

Conforme se registrou anteriormente, a MP em apreço tem como um de seus propósitos estabelecer nova referência temporal para que sejam ajustadas aos termos da lei alcançada parcerias por tempo indeterminado. No que diz respeito a esse aspecto, assim se manifestam as emendas apresentadas pelos parlamentares:

- aplica a legislação anterior a parcerias prorrogadas após a entrada em vigor da lei, se a prorrogação se destinar à conclusão do objeto e não ampliar o repasse original: nº 039;

- aumenta de um para dois anos o prazo de adaptação ao novo sistema legal de parcerias por tempo indeterminado celebradas após a entrada em vigor da lei: nº 128;

\*CD158683686904\*

- determinam que parcerias anteriores somente sejam prorrogadas em caso de repasses atrasados, para conclusão do objeto ou, se continuadas, até chamamento público de nova parceria: nºs 066 e 082.

#### **I.3.2.1.9 *Vacatio legis***

A emenda nº 039 exceta, no prazo fixado pela MP para que se inicie a vigência da Lei nº 13.019, municípios até 20.000 habitantes, para os quais se determina que a lei entre em vigor no dia 1º de janeiro de 2017. As emendas nºs 041, 073, 078, 127 e 131 limitam-se a reproduzir a alteração feita pelo texto original da MP. A emenda nº 019 sugere que seja vedada a celebração de parcerias durante o período de *vacatio legis*.

#### **I.3.2.3 Prescrição de atos de improbidade administrativa**

De acordo com a alínea *c* do inciso VII do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, objeto da medida provisória em análise, encontram-se impedidas de celebrar parcerias organizações da sociedade civil cujos dirigentes estejam submetidos a penalidades aplicadas em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa. Certamente com base nessa perspectiva, as emendas nºs 037, 039, 041, 073, 078, 125, 127, 131 e 135 estabelecem a apresentação de prestação de contas como uma terceira hipótese para que se fixe o marco inicial utilizado como referência para o curso do prazo prescricional previsto na lei que rege a matéria (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). De acordo com as aludidas emendas, além das referências já inseridas no texto em vigor, ações voltadas à apuração de atos de improbidade administrativa também prescreveriam no prazo de cinco anos após a formalização da prestação de contas por organizações da sociedade civil.

#### **I.3.2.4 Alteração incidente sobre a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**

A legislação em vigor exclui a imunidade tributária de instituições de assistência social e educação que remuneram seus dirigentes. Abre-se exceção para “associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos”. Para que a exceção se configure, os dirigentes remunerados deverão atuar “efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações”.

\*CD158683686904\*

A emenda nº 124 pretende que a aludida exceção incida sobre “organizações da sociedade civil, definidas pela Lei 13.019, de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999”. Destarte, acatada a emenda em questão, as instituições voltadas a educação e assistência social passariam a se subordinar a novas regras para desfrutarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

### **I.3.2.5 Alterações incidentes sobre a Lei nº 9.790, 23 de março de 1999**

Diversas emendas alcançam diploma legal cujo teor é indubitavelmente correlato ao da lei afetada pela MP que se encontra em apreciação. Trata-se da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, em que se disciplina a qualificação de organizações da sociedade civil como de “interesse público”, no âmbito da qual as emendas sugerem as seguintes alterações:

- permitem que servidores integrantes da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público percebam remuneração da entidade se estiverem em gozo de licença sem vencimentos: emendas nºs 025 e 039;
- permitem que servidores públicos participem também da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público, além de conselhos, "desde que não haja conflito de interesse": emendas nºs 025, 039, 112 e 133;
- vedam que a entidade celebre parceria com o órgão de origem de servidor que faça parte de sua diretoria ou conselho: emendas nºs 025, 039, 112 e 133;
- vedam que servidores integrantes da diretoria de organizações da sociedade civil percebam remuneração: emendas nºs 112 e 133;
- incluem as organizações da sociedade civil voltadas ao setor de transportes entre as que se habilitam a requerer a qualificação de “organização da sociedade civil de interesse público”: emendas nºs 013, 020, 022 e 039;
- estabelece interstício mínimo de dois anos para que uma entidade que tenha perdido a qualificação de OSCIP recupere essa condição: emenda nº 039.

### **I.3.2.6 Assuntos sem relação de pertinência com o teor original da MP**

Além das sugestões já descritas, é reivindicada a inserção dos seguintes aspectos em projeto de lei de conversão a ser adotado na apreciação da MP em análise:

\*CD158683686904\*

- disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, prevista na emenda nº 039;
- serviço de fornecimento de energia elétrica na região nordeste, contemplado nas emendas nºs 007, 008 e 009;
- prazo de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam no SUS - PROSUS, cuja prorrogação é sugerida na emenda nº 032;
- renovação de certificados de entidade filantrópica, sobre a qual se prevê, na emenda nº 021, a quebra na ordem de apresentação dos respectivos requerimentos, quando estiver envolvida a movimentação de recursos de origem estrangeira.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 Da admissibilidade e da constitucionalidade**

Preliminarmente, cabe examinar a admissibilidade do instrumento em análise, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, conforme se passa a demonstrar.

O requisito de urgência e relevância da Medida Provisória justifica-se, na Exposição de Motivos nº 005, de 2015, da seguinte forma: “verifica-se a evidente relevância da medida e sua urgência, tendo em vista que ainda não foram ultimadas as complexas e necessárias providências, tanto por parte da Administração Pública federal, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como das organizações da sociedade civil, para a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014”.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a matéria em exame não se insere entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), além de não se enquadrar nas hipóteses de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

\*CD158683686904\*

De outra parte, a Medida Provisória nº 684, de 2015, encontra-se em plena harmonia com o ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre a temática elencada no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Vota-se, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

## **II.2 Da adequação financeira e orçamentária**

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Ocorre que não se constata impacto orçamentário na adoção da medida. Trata-se simplesmente de afetar a disciplina das relações jurídicas travadas entre a administração pública e entidades privadas em decorrência de parcerias envolvendo interesses recíprocos, na medida em que se prorroga a entrada em vigor do respectivo arcabouço normativo. Não se verifica, em razão dessa circunstância, a execução de despesa pública diretamente decorrente da MP.

Reputa-se, destarte, inteiramente adequada, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, a adoção da Medida Provisória em apreço.

## **II.3 Da admissibilidade das emendas**

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 684, de 2014, cabe examiná-las, além dos aspectos de mérito, sob o prisma da constitucionalidade, bem como de sua adequação orçamentária e financeira.

**\*CD158683686904\***

Sobre esse último aspecto, aplica-se às emendas a mesma conclusão anteriormente exposta em relação ao texto original da MP. Como a eventual aprovação dos respectivos textos não traria despesa adicional à administração pública, descebe tecer reparos à adequação financeira e orçamentária das emendas.

Em relação à constitucionalidade das emendas oferecidas pelos nobres Pares, o exame exige cautela. Não há como ignorar o teor claro e expresso de recente acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, o Pretório Excelso, a despeito de ter negado provimento ao pleito autoral, alegando-se a preservação da segurança jurídica, manifestou-se claramente contrário à apreciação, na tramitação de medidas provisórias, de matéria estranha ao teor do texto editado pelo Poder Executivo.

Restou indubitável, naquela assentada, que serão bem sucedidas ações diretas de inconstitucionalidade destinadas a impugnar textos legais com base no referido pressuposto. Afigura-se, destarte, que esta comissão mista deve se comportar de modo bastante rigoroso na apreciação do aspecto em questão.

Há de se ressaltar que não chegou a ser exercida pelo ilustre Presidente do colegiado a faculdade a ele atribuída pelo § 4º do art. 4º da Resolução CN nº 01/2002, instrumento que disciplina a tramitação de medidas provisórias. Não obstante, tal circunstância não impede, e, pelo contrário, até recomenda, a adoção da providência prevista naquele dispositivo por parte da própria comissão, visto que ao todo se deve reconhecer a capacidade e até mesmo a obrigação atribuída a uma de suas partes.

É que a partir do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal anteriormente mencionado, e nesse contexto se apresenta o presente parecer, ocorrerá de forma contrária ao ordenamento constitucional processo legislativo vinculado à edição de medida provisória que admite a apreciação de matéria estranha ao texto original do instrumento. Sobreleva, em relação a esse aspecto, contudo, uma dificuldade inicial, visto que é preliminarmente indispensável que se estabeleçam parâmetros objetivos para fixar o alcance temático de medidas provisórias antes que se rejeitem emendas incidentes sobre seu teor.

No caso em apreço, dispõe-se de plenas condições para que se veja estabelecido com bastante segurança tal liame. Alude-se ao fato de que a MP em análise constitui a segunda prorrogação do *vacatio legis* originalmente previsto para o marco legal das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, circunstância que permite ilações firmes a respeito.

**\*CD158683686904\***

Não é mais plausível, a essa altura, acreditar que o atraso na efetiva vigência do diploma se deve a dificuldades operacionais dos entes públicos envolvidos. É evidente que o regime jurídico decorrente da Lei nº 13.019, de 2014, possui empecilhos à sua própria implantação, os quais, se não forem devidamente superados, ou acarretarão em novo atraso na efetivação do conjunto de regras nele contido, ou, o que será ainda pior, implicarão em sérias dificuldades na sua aplicação.

Nesse contexto, torna-se inquestionável a afirmação de que a edição da MP em apreço suporta, sem que se fuja de seus propósitos originais, a discussão em torno de todo o arcabouço normativo que disciplina a relação jurídica prevista na legislação alcançada. Legitima-se a assertiva a partir da premissa de que a lei só será implementada com o indispensável êxito se forem contornados os aspectos ainda imprecisos na relação jurídica nela abordada, seja por meio da alteração de seus termos, seja pelo aprimoramento da legislação que lhe é correlata.

A moldura em que se trava o presente debate adquire, como se constata, contornos bastante nítidos. Guarda pertinência com o objeto da MP qualquer norma jurídica que afete as relações entre organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e a administração pública, qualquer que seja a lei especificamente alterada.

A partir de tal premissa, já se devem descartar, a partir da descrição feita no último tópico do relatório aqui inserido, as emendas nºs 007, 008 e 009, na medida em que não há a mínima conexão entre essas proposições e a temática da MP em análise. O mesmo veredicto se aplica às emendas nºs 21, 32 e 39, mas sobre essas deve a relatoria se pronunciar com mais detalhes.

As emendas nºs 21 e 32 tratam de temas alheios à medida provisória, mas cujos propósitos podem e serão assimilados pelo projeto de lei de conversão a ser apresentado. Basta que as providências legislativas aventadas pelos ilustres autores com alvo amplo e irrestrito fique circunscrita ao universo em abordagem, isto é, torna-se suficiente, para que as medidas em questão tornem-se pertinentes à temática enfrentada, limitar o alcance de ambas as inovações ao universo alcançado, o das relações entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Providência dessa ordem não sana a inconstitucionalidade inerente às emendas em questão, tendo em vista que as normas de tramitação das medidas provisórias não admitem a apresentação de subemendas tendentes a sanar inconstitucionalidade. A relatoria dispõe de prerrogativa para aproveitar, dentro do

\*CD158683686904\*

contexto em análise, a intenção normativa das referidas propostas, e assim o fará, mas quanto às emendas em si não resta alternativa além de declará-las inadmissíveis.

Constrangimento ainda pior resulta da análise da emenda nº 039. Apresentada pela ilustre Senadora Gleisi Hoffman, esse emenda, de alcance abrangente, como se verificou na descrição das sugestões oferecidas pelos nobres Pares, foi inspirada no percutiente trabalho feito pela referida parlamentar quando relatou medida provisória destinada à mesma finalidade da que se encontra em análise, isto é, prorrogar o *vacatio legis* da Lei nº 13.019, de 2014.

Não há dúvida de que se trata de esforço louvável e não resta razão para ocultar o fato de que o conteúdo da emenda norteia boa parte da presente abordagem. Ocorre, contudo, que entre as alterações promovida na emenda figura matéria inteiramente alheia ao assunto em exame, na passagem por meio da qual se pretende alterar o arcabouço normativo à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Como não se prevê, na sistemática normativa em vigor, a tramitação *parcial* de emenda em que se inclua matéria estranha, a única solução compatível com o ordenamento jurídico é que se considere inadmissível em seu todo a emenda em questão. Diga-se que o prejuízo efetivo resultante de decisão dessa natureza encontra-se multiplamente amenizado.

De início, porque a emenda da Senadora Gleisi dissemina-se, em suas componentes, por inúmeras sugestões oferecidas pelos nobres Pares. Em sequência, e mais relevante, como decorrência do fato de que a relatoria, como não enfrenta óbice a respeito, valeu-se do conteúdo da emenda em questão para formular juízo de valor acerca da matéria.

Assim, a exclusão da emenda nº 039 do processo legislativo em que se insere o presente parecer parte dos seguintes pressupostos: (i) é necessário resguardar, contra contestações posteriores, a estreita vinculação entre o tema da MP e as alterações a serem implementadas; (ii) a liberdade atribuída ao relator na apreciação de medidas provisórias permite-lhe aproveitar o teor da emenda em questão, pelo menos na extensa parcela em que a proposição possui pertinência com a temática aqui abordada; (iii) nenhuma dessas circunstâncias impede que se reconheça e se valorize o inegável mérito do esforço levado a termo pela preclara senadora, sem o qual talvez sequer houvesse sido viabilizada a concretização da presente análise.

\*CD158683686904\*

Feitas tais ponderações, o voto ao cabo apresentado conclui pela inadmissibilidade das emendas nºs 007, 008, 009, 032 e 039, por aventarem matéria estranha ao texto original da MP, e pelo prosseguimento da tramitação das demais emendas oferecidas pelos senhores parlamentares.

## **II.4 Do Mérito**

### **II.4.1 Antecedentes**

A necessidade de se disciplinar a contento as relações travadas entre a administração pública e as entidades sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para levar a cabo seus projetos e atividades já se fazia sentir desde a década de 60 do século passado. O § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ainda hoje o arcabouço básico em que se fundamentam as leis orçamentárias, prevê o estabelecimento de dotações orçamentárias em favor de entes privados, inclusive para fins econômicos, mas não se estabelecem, no referido diploma legal, regras aptas a disciplinar de forma sólida as relações jurídicas decorrentes da adoção da providência.

Efetivamente, no que diz respeito às *subvenções sociais*, atinentes ao tema de que se cuida, a lei que rege a elaboração dos orçamentos públicos limita-se a estabelecer, laconicamente:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

O primeiro esforço para trazer ao ordenamento jurídico alguma regra apta a resolver as intrincadas questões surgidas desse relacionamento delicado verificou-se na edição da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, destinada a disciplinar

\*CD158683686904\*

licitações e contratos administrativos, cujo art. 116, ao lado de determinar a aplicação, “no que couber”, das normas referentes ao escopo do diploma legal, estabelece critérios mais detalhados do que os previstos na Lei nº 4.320, de 1964. Surge nesse dispositivo a necessidade de se estabelecerem “plano de trabalho” e “metas a serem atingidas”, requisitos aplicáveis inclusive a convênios celebrados entre a administração pública e entes sem fins lucrativos.

Era evidente a insuficiência desse conteúdo normativo e as dúvidas que suscitava, na medida em que poucos intérpretes poderiam, com a segurança necessária, afirmar quais regras relativas a licitações e contratos administrativos caberiam ou não aos repasses feitos em favor de entidades privadas sem fins lucrativos. Mantida, assim, a carência de normas melhor sistematizadas a respeito, a evolução normativa se verificou em um sentido que não resolveu as proporções da lacuna enfrentada.

É que o passo seguinte se deu em uma direção sem dúvida revestida de méritos, mas que também não equacionava em sua inteireza a complexidade da questão de que se trata. Trata-se da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, em que se prevê a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como “organizações sociais”, permitindo-se que fossem repassados a tais entidades, de forma expressa, dotações orçamentárias de entes públicos, conforme se prevê no § 1º do art. 12 do diploma.

As restrições a que se considere tal lei como uma solução para a lacuna normativa a que se faz referência extraem-se facilmente de sua leitura. Há restrições profundas de objeto e se implanta, como condição para que uma entidade privada se habilite à percepção de recursos públicos, a estranha obrigação de manter servidores públicos em seu corpo dirigente.

É o que se traduz, para recorrer à clareza do vernáculo, como uma “confiança desconfiada”. Talvez a origem do problema resida no fato de que a lei transformava, em seu próprio conteúdo normativo, dois entes de natureza pública em pessoas jurídicas de direito privado. Admitida ou não essa justificativa, o fato é que a referida intromissão de modo algum ajudou a tornar mais efetivas e producentes as relações entre a administração pública e o chamado “terceiro setor”.

Na mesma linha restritiva seria editada a lei subsequente, em que se normatizam as relações entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil que fossem qualificadas como de “interesse público”. Alude-se à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, provida de uma característica curiosa: são mais amplos e minuciosos os casos em que se proíbe sua aplicação do que os voltados a implementá-la.

**\*CD158683686904\***

Ainda se trabalhava com essa concepção quando veio a lume um relevante diploma legal, que certamente, em relação à questão abordada, não se caracteriza propriamente por soluções adequadas. Trata-se da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que virtualmente torna clandestinas e proibidas todas as transferências de recursos a entes privados que não sejam previamente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Enxerga-se absoluto contrassenso na decisão de subordinar relações jurídicas de incidência permanente a leis efêmeras, modificáveis a cada exercício financeiro. Não há dúvida de que lógica como essa consiste em submeter a regras maleáveis e casuísticas algo que deveria ter ordenamento estável e sólido.

É curioso assinalar que toda essa prevenção política contra o setor auxiliar do Estado, ao invés de superar problemas, parece ter feito com que se multiplicassem. Em razão do comportamento isolado de alguns segmentos, chegou a ser instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar supostas irregularidades relacionadas ao uso de recursos públicos por entidades sem fins lucrativos e é do desgastante processo daí resultante que surge o marco regulatório aqui abordado.

Verifica-se, pois, que ainda não se atingiu o reconhecimento de algumas premissas que desde já precisam ser claramente identificadas. O Estado brasileiro precisa admitir de uma vez por todas que as atividades e os projetos levados a termo por entidades sem fins lucrativos constituem uma complementação essencial de suas incontornáveis deficiências, na medida em que não há como, nem neste país nem em regiões mais avançadas, admitir que a máquina pública seja capaz de atender sem auxílio do setor privado as necessidades crescentes da população.

Nessa lógica, é preciso que se compreenda a relação entre o terceiro setor e a administração pública a partir de uma palavra chave: reciprocidade. Nem os recursos públicos são repassados a entidades privadas sem fins lucrativos para que se satisfaçam caprichos de particulares nem as organizações beneficiadas podem prescindir de regras sólidas no seu relacionamento com o Estado.

A partir da necessidade de superar o entrave resultante da lógica perversa que vem marcando a relação entre a administração pública e as organizações da sociedade civil se construiu o presente parecer. O ponto comum aos aspectos adiante abordados situa-se no esforço de fazer com que se estabeleça no regime jurídico de que se cuida o tratamento equânime entre os personagens que o integram, assegurando-se direitos e obrigações assemelhados.

**\*CD158683686904\***

## II.4.2 Aspectos conceituais

Um dos entraves à correta aplicação do marco legal a que se alude reside na inadvertida imprecisão dos conceitos a partir dos quais seu arcabouço normativo se viu estruturado. Já se verifica um primeiro empecilho na própria definição das relações jurídicas disciplinadas pelo diploma, uma vez que a lei não delimita a questão que enfrenta do modo mais adequado.

O texto em vigor introduz o tema de forma que mais confunde do que o orienta o operador do direito encarregado de transportar a abstração legal ao mundo dos fatos. Ao se estabelecer que a lei em apreço visa disciplinar parcerias “voluntárias” e se dedica àquelas que “envolvam ou não” o repasse de recursos financeiros, acumulam-se impropriedades.

O caráter necessariamente “voluntário” se contrapõe a situações em que a parceria decorre de lei expressa, inclusive mediante a inserção de dotações orçamentárias, e nem por isso suas regras devem ser afastadas. Não é mais voluntária uma transferência de recursos especificada e essa particularidade em nada desnatura a relação jurídica abordada.

A alusão ao envolvimento “ou não” de recursos financeiros buscam que as parcerias se dediquem ao compartilhamento de recursos de outra natureza, mas se atinge outro resultado, porque se passa a impressão, como só se menciona essa espécie, que apenas recursos financeiros suscitam a celebração de parcerias. O essencial é que se utilizem, para definição do escopo do regime jurídico aqui abordado, os objetivos visados, que deverão ser de interesse público e recíproco, caracterizando-se, destarte, a “mútua cooperação” que distingue peremptoriamente tais ajustes dos que se consolidam por meio de contratos administrativos.

Propõe-se, para resolver tais questões, nova redação para a ementa e para os arts. 1º, 2º, III, VII, VIII e XV, 3º, I, II e IV, 4º, 16, 17 e 40 da lei alcançada, conferindo-se ao diploma a abrangência necessária e suficiente. Dizem respeito à questão de que se cuida as emendas nºs 002, 012, 033, 034, 046, 050, 051, 053, 069, 084, 093 e 121, reputando-se, em relação a esse aspecto, parcialmente aprovadas as de nºs 034, 050, 051 e 053 e rejeitadas as demais.

Também se sustenta a necessidade de revisão do conceito que norteia as organizações sociais aptas à celebração de parcerias. A definição em vigor, ao não permitir a distribuição de sobras, prejudica a efetivação de ajustes entre sociedades

\*CD158683686904\*

cooperativas e a administração pública. Também não se admite, como seria desejável, a celebração de parcerias com organizações religiosas, razões que levam a uma nova redação do inciso I do art. 2º do diploma alcançado, do que resulta, por sua vez, o aproveitamento das emendas nºs 029, 035, 042, 074, 077, 099, 106, 130, 140 e 152.

O projeto de lei de conversão igualmente contempla, com base em ponderações contidas nas emendas nºs 103 e 141, cujo teor se aproveita, nova identificação do “dirigente” de organizações sociais e do “administrador público” que com aquele celebra termo de colaboração ou de fomento. São atribuídas, com esse intuito, novas redações aos incisos IV e V do art. 2º.

Afeta-se, de igual modo, o conceito inserido no inciso X do art. 2º, adequando-se à realidade a composição do colegiado que se encarregará de examinar propostas apresentadas em chamamento público. Aprova-se, no particular, a alteração sugerida na emenda nº 122 e se rejeita a intentada pela emenda nº 15, em que se percorre caminho inverso, ampliando-se a participação de servidores efetivos.

Por fim, cabe registrar, pelos motivos de início expostos, que não se comprehende como adequada a autorização para que empresas inscritas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL) integrem o universo de organizações sociais aptas a celebrar parcerias. Embora possuam natureza jurídica diferenciada, tais empresas em última análise almejam resultados econômicos, o que prejudica a identidade de interesses que norteia a celebração de parcerias, razão pela qual se entende que, em relação ao tema, devem ser rejeitadas as emendas nºs 035, 042, 074, 077, 099 e 130.

#### **II.4.3 Princípios e objetivos a serem observados e cumpridos na operacionalização do regime jurídico implantado pela Lei nº 13.019/2014**

Embora não tenham sido oferecidas emendas atinentes a essa temática, afigura-se indispensável, para que a lei abordada adquira a desejada organicidade, que se introduzam pequenas alterações nos princípios e nos propósitos a serem observados na sua implementação. Em relação aos princípios, altera-se, no PLV, a redação do art. 5º da lei vigente, para deixar claro que os princípios constitucionais integram os fundamentos da lei de que se cuida e a partir dessa perspectiva devem ser inseridos no referido dispositivo.

Semelhante preocupação norteia, no projeto de lei de conversão em anexo, alteração proposta para o inciso VIII do art. 6º. As práticas indevidas a serem

\*CD158683686904\*

coibidas por meio de medidas de gestão adequadas a essa finalidade não se restringem, no funcionamento das organizações da sociedade civil, à “participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas”. Descabe que se teça tal restrição.

#### **II.4.4 Qualificação de agentes públicos e privados envolvidos na celebração de parcerias**

A emenda nº 5 acrescenta ao texto do art. 7º da lei alcançada pela MP dispositivo em que se exige dos dirigentes de organizações da sociedade civil que cumpram cursos específicos para que se mantenham em suas funções por mais de dois anos. A emenda não é aproveitada no PLV, visto que se configura intromissão indevida do Estado no gerenciamento de ente privado, mas a relatoria aproveita a preocupação do nobre signatário para conferir ao dispositivo redação mais estruturada.

Com esse intuito, abrem-se incisos nos quais se colocam em campos agregados os agentes para os quais devem ser dirigidos os procedimentos previstos no dispositivo. Na lógica adotada pela proposta alternativa, os processos de qualificação devem fortalecer o intercâmbio entre os agentes inseridos em cada inciso.

Adotando-se entendimento oposto ao previsto na emenda anteriormente referida, a previsão de que a participação em cursos de qualificação é voluntária restou inserida em parágrafo único agregado ao dispositivo mediante excerto extraído do teor original do *caput*. Nesse formato, impõe-se de forma contundente o caráter voluntário dos programas de capacitação de que se trata, sem prejuízo de sua relevância, porque não se enxerga outro meio para que bons resultados sejam alcançados.

#### **II.4.5 Obrigações imputadas aos administradores públicos**

O art. 8º da lei em exame impõe aos administradores públicos, na celebração de parcerias, que levem em consideração uma série de preocupações elencadas pelo dispositivo. Exige-se, em primeiro plano, que se confirme a capacidade da administração pública no sentido de instituir processos seletivos voltados à escolha de parceiros entre organizações da sociedade civil, mas se trata de comando que prioriza o meio empregado em detrimento de sua finalidade.

As parcerias – e essa é uma distorção que se registra em algumas outras passagens da lei alcançada – não se destinam à realização de chamamentos públicos. Estes é que servem de instrumento para que aquelas sejam viabilizadas e é essa a hierarquia a ser adotada.

**\*CD158683686904\***

Também se altera o dispositivo para se deixar devidamente estabelecida a responsabilidade dos administradores públicos que desdenham da obrigação de apreciar prestações de contas a eles apresentadas. Se há item que cause especial desconforto na relação entre a administração pública e as entidades parceiras, é inevitável que se localize nesse aspecto uma de suas matrizes mais relevantes.

De fato, a legislação impõe às organizações da sociedade civil prazos rígidos para que prestem contas e é de fato necessário que dessa forma a questão seja abordada. Não se registra, contudo, o mesmo rigor em relação aos administradores públicos, que não se empenham como deveriam no cumprimento da obrigação de acompanhar os resultados obtidos em decorrência de celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos sem que da omissão se extraia qualquer prejuízo. Espera-se que, ao ser responsabilizado por danos decorrentes de sua inércia, haja maior empenho dos administradores públicos no sentido de cumprirem o que lhes compete.

A alteração de que se cuida deve ser creditada ao relator, mas em passagens posteriores deste parecer se constatará que preocupação de mesma índole suscitou, em outros pontos da lei, a apresentação de emendas por parte dos nobres Pares. Causa, de fato, conforme se afirmou, indubitável inquietação a ausência de mecanismos aptos a exigir que a administração pública cumpra obrigações das quais raramente se eximem entidades privadas.

#### **II.4.6 Publicidade**

Palavra em voga, o termo “transparéncia” motivou a apresentação de diversas emendas ao texto da medida provisória. Para atingir esse objetivo, o projeto de lei de conversão altera os arts. 10, parágrafo único, 11 e 14 do marco legal em análise. Assim, são acolhidos, integral ou parcialmente, os propósitos das emendas nºs 004, 006 e 010.

#### **II.4.7 Conselhos de políticas públicas**

Aspecto inegavelmente polêmico na lei em apreciação reside no Conselho previsto em seu art. 15. De forma velada, o colegiado ali previsto pode resultar em uma centralização indevida de decisões políticas que serão levadas a efeito de forma mais eficaz caso se levem em conta as peculiaridades de cada área.

O projeto de lei de conversão mantém esse conselho, mas cuida, ao mesmo tempo, de assegurar que distorções sejam evitadas. É inserido um art. 2º-A na lei alcançada em que se preserva inclusive a aplicação de normas específicas de cada setores.

**\*CD158683686904\***

Com idêntica preocupação, assegura-se, pela inserção de § 3º no art. 15 do marco legal afetado, que as propostas apresentadas pelo conselho previsto no *caput* do dispositivo não prosperem sem prévia aprovação dos conselhos setoriais. Ainda se assegura que as comissões de seleção sejam indicadas por conselhos setoriais, na redação atribuída ao § 1º do art. 27, e que o acompanhamento de parcerias se dê por meio da atuação desses conselhos, em § 2º acrescido ao art. 59 e na redação atribuída ao art. 60 da lei de que se trata.

Acatam-se, destarte, os propósitos que nortearam a apresentação das emendas nºs 071, 083, 091 e 097.

#### **II.4.8 Procedimento de manifestação de interesse social**

Curiosamente, nenhuma das oportunas emendas apresentadas pelos nobres Pares incidiu sobre as normas da Lei nº 13.109/2014 atinentes ao chamado “procedimento de manifestação de interesse social”, mecanismo por meio do qual se constatam demandas sociais aptas a motivar a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil. Registra-se remissão acerca do tema apenas na abrangente emenda apresentada pela ilustre Senadora Gleisi Hoffman, cujo teor, contudo, em respeito ao ordenamento constitucional, não será levada a plenário.

Diga-se que mesmo se pudesse ser viabilizado o prosseguimento da tramitação da emenda nº 039 não se atingiria resultado diverso. A emenda cuja tramitação se bloqueou, pelos motivos anteriormente alegados, limitava-se a transpor para os conceitos enumerados no art. 2º a mesma definição do instrumento instituída pelo art. 18. Reconhece-se a relevância do mecanismo, mas não se afetam as impropriedades que o cercam.

A primeira delas incide em distorção aqui já assinalada em outra passagem. O art. 18 prevê que sejam apresentadas à administração pública propostas com o intuito não de que sejam celebradas parcerias, mas para que se avalie “a possibilidade de realização de um chamamento público”, mais uma vez se adotando a lógica de permitir que o método empregado substitua sua finalidade.

O meio social não deve ser convidado a se manifestar sobre a realização de chamamento público, atividade de interesse mais agudo para a administração pública e não para a sociedade. A esta interessa que a parceria, se for de seu interesse, seja celebrada, seja qual for o caminho a ser trilhado.

**\*CD158683686904\***

É possível, nesse contexto, e as regras em vigor sequer preveem a hipótese, que do interesse social surja diretamente a parceria, caso se esteja diante de circunstância que autoriza a celebração da parceria sem a realização de chamamento público. Não é sequer inverossímil que de uma demanda social extremamente expressiva se venha constatar circunstância que caracterize como urgente a parceria a ser celebrada.

De outra parte, embora se reconheça que ao administrador se atribui competência para definir a oportunidade em que o resultado da consulta pública será concretizado, não é de bom tom que se lhe defira também o juízo de valor sobre a conveniência da medida a ser adotada. Reconhecida pelo meio social a necessidade de uma parceria, a discussão deve se restringir ao momento em que será implementada.

São estes, enfim, os motivos que justificam a adoção de novo modelo para a espécie aqui abordada. Adota-se como propósito, em relação ao tema, equipar o marco legal abrangido com um instrumento apto a permitir a indispensável permeabilidade entre as ações administrativas e os interesses da sociedade.

#### **II.4.9 Plano de trabalho**

Consta, entre os parâmetros que norteiam a aplicação da lei a que se reporta este parecer, um dispositivo de teor essencial, mas que nem sempre se revela coerente com o teor do sistema normativo aqui enfrentado. Alude-se ao inciso II do art. 6º, em que se insere, como uma das diretrizes a serem observadas na celebração de termos de colaboração ou de termos de fomento, a “priorização do controle de resultados”.

Ao se reportar à elaboração de planos de trabalho que nortearão as parcerias disciplinadas pelo regime jurídico de que se cuida, o legislador parece ter ignorado a diretriz que ele próprio traçou. Dedica-se a estabelecer minúcias e a oferecer entraves à indispensável autonomia que deve ser assegurada ao parceiro privado.

O projeto de lei de conversão oferecido pela relatoria segue linha inversa e resgata a necessária fidelidade ao pressuposto estabelecida no capítulo em que se traçam orientações a serem observadas na aplicação da lei. Seguiu-se essa matriz na redação atribuída ao art. 22 da lei em análise, com a qual se contemplaram as preocupações manifestadas na emenda nº 118.

#### **II.4.10 Chamamento público**

Merecem especial atenção as normas da Lei nº 13.019, de 2014, relacionadas à realização de chamamentos públicos envolvendo organizações da sociedade

\*CD158683686904\*

civil. Embora já há algum tempo se realizem procedimentos da espécie por força de sistema normativo infralegal, o diploma que se examina é o primeiro a se reportar ao tema no âmbito da legislação ordinária.

Não há dúvida de que a inovação é bem vinda, mas também é indispensável que seja equacionada com a devida cautela. Como se afirmou de início, as relações entre a administração pública e as entidades sem fins lucrativos que desempenham parte do papel em princípio reservado ao Estado não se confundem com as que são travadas com os fornecedores de bens e serviços à máquina administrativa estatal.

Devem ser realçadas as distinções entre um campo e outro, na medida em que a consecução de fins compartilhados e o atingimento de interesses recíprocos exige maior harmonia entre as partes do que a que se poderia exigir na celebração de contratos administrativos. Enquanto nestes o interesse econômico será o único alvo do contratado, nas parcerias com entidades sem fins lucrativos essa variável sequer pode ser aventada.

As organizações da sociedade civil se associam à administração pública, e é indispensável que mais uma vez se enfatize esse aspecto, para atingir as mesmas finalidades visadas pela administração pública. Um hospital das célebres santas casas não se incorpora ao sistema único de saúde para enriquecer empresários, mas para que o atendimento à população seja viabilizado.

São essas as premissas que levaram, na elaboração do projeto de lei de conversão ao cabo adotado, à adoção de uma flexibilidade que inadequadamente não foi sequer cogitada pelo texto legal alterado. Em atividades consideradas preliminarmente essenciais, as voltadas à educação, à assistência social e à saúde, adota-se a perspectiva de que o chamamento público deve ser considerado uma ferramenta para aprimoramento dos serviços prestados e não uma trava capaz de inviabilizá-los, razão pela qual se entende, no referido âmbito, que a providência é alternativa, qualquer que seja o objeto visado.

Também não se reputa razoável que se impeça o administrador de intervir com a necessária liberdade sobre realidades locais. As proibições contidas na lei alterada, em que se impede o estabelecimento de determinadas condições sob o pretexto de não inibir a competitividade, pode levar a que as próprias parcerias sejam desnaturadas.

Como se afirmou, nunca se deve ignorar o fato de que as relações jurídicas disciplinadas caracterizam-se necessariamente pela congruência do interesse visado pelas partes. Não se assegura a realização desse objetivo quando se compõe a

\*CD158683686904\*

administração pública a admitir como postulantes a determinada parceria organizações da sociedade civil sem qualquer afinidade com a realidade a ser enfrentada.

De outra parte, os editais de chamamento público, tal como se afirmou no tópico precedente, precisam incorporar o mesmo espírito que levou a se inserir na lei em exame o referido inciso II do art. 6º, aqui reforçadas pelo enunciado contido no *caput* do art. 23. É preciso que já na convocação de possíveis parceiros os procedimentos se vejam simplificados e a autonomia das entidades candidatas assegurada.

Foram essas as perspectivas que conduziram, na elaboração do PLV, à redação proposta para os arts. 23 a 32 da lei enfocada, com a qual se viram contempladas as emendas nºs 018, 030, 031, 045, 053, 068, 081, 089, 090, 101, 107, 108, 114, 119, 138 e 139, rejeitando-se, no que diz respeito ao tema, pelas mesmas razões, as emendas nºs 003, 011 e 014.

#### **II.4.11 Regras atinentes à materialização e à execução de parcerias**

Sem dúvida o principal obstáculo à efetiva implementação do marco legal de que se cuida repousa no conjunto de normas extremamente rígidas por meio das quais se pretende disciplinar a materialização e a execução de parcerias. Talvez pela origem da lei em comento, como se viu derivada até mesmo da realização de comissão parlamentar de inquérito, parte-se do pressuposto de que controle eficaz é aquele em que se exige do controlado a observância de parâmetros pré-determinados e inteiramente inflexíveis.

A lógica adotada contraria, em relação a esse aspecto, dispositivos inseridos na própria lei. Além do já multicitado inciso II do art. 6º, também não se coadunam com a sistemática prevista na própria lei os incisos XIX e XX do art. 42, assim como o *caput* e o § 2º do art. 44. Esses dispositivos asseguram à organização da sociedade civil uma autonomia que é sistematicamente negada nas regras do diploma em que se disciplina a materialização da parceria e a execução de seu objeto.

Acredita-se, destarte, que a profunda e estrutural alteração promovida pela relatoria nos arts. 33 a 35, 39, IV e § 4º, 41 a 49, 51, 52, 55, 57 a 67, 69, 71, § 1º, e 72 da lei enfocada caminha no sentido de permitir a implementação de uma lei que se adequa aos propósitos por ela mesma aventados. O mesmo espírito levou a que se propusesse, por meio do projeto de lei de conversão, a integral revogação dos arts. 53, 54 e 56. A lei bem mais racional e enxuta resultante desse esforço contempla as preocupações manifestadas pela apresentação das emendas nºs 016, 024, 027, 029, 035, 036, 040, 042,

**\*CD158683686904\***

044, 047, 053, 067, 074, 076, 077, 080, 085, 086, 087, 094, 096, 099, 100, 102, 105, 109, 113, 115, 116, 117, 120, 130, 132, 137, 142, 143, 144 e 152, e resulta na rejeição da emenda nº 017.

#### **II.4.12 Parcerias com entidades controladas por agentes políticos**

De alguma relevância, dada a realidade de diversas prefeituras, a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil integradas por agentes políticos poderia ter sido enfrentada em outros tópicos, mas uma análise mais detida da questão conduz a que seja equacionada em capítulo específico. De fato, trata-se não de ditar normas relacionadas ao alcance de parcerias ou aos procedimentos voltados à sua materialização, mas de responder indagação distinta, a de que pode ou não haver compatibilidade entre o exercício de mandato ou cargo efetivo e a atuação como dirigente de entidade associativa.

Responde-se à questão no caminho que sempre parece o mais sábio, o do meio termo. Cumpre em primeiro lugar que se substitua, no texto da lei alcançada, a expressão “agente político de Poder”, muito ampla, por “membro de Poder”, de alcance mais adequado e restrito.

É preciso que se resolvam as vedações em questão apenas no âmbito do que é razoável, isto é, limitando-as ao território no qual o agente podado tenha exercício. Contraria a lógica acreditar que *a priori* os destinatários da restrição seriam capazes de “exportar” sua própria influência política.

Também não faz sentido, como sugerem algumas emendas, que se tolha a celebração da parceria quando a condição do agente na entidade constitui derivação necessária de sua posição perante a administração pública. Uma entidade que congregue secretários de fazenda não pode, só por essa circunstância, ser impedida de celebrar parcerias com as diversas secretarias que possuem assento em sua composição.

Com base nesses argumentos, articulou-se a redação estabelecida pelo PLV para o art. 39, III e §§ 3º e 5º. São acolhidas, em decorrência, as emendas nºs 028, 034, 049, 052, 071, 083, 111, 088 e 134.

#### **II.4.13 Prescrição de infrações relacionadas à execução de parcerias**

A lei em vigor carece de regras claras para fixação do marco inicial e do prazo cujo transcurso acarreta em prescrição de infrações cometidas no âmbito de parcerias. O PLV adota, como sistemática, que a prescrição se inicie com a apresentação

\*CD158683686904\*

da prestação de contas e se conclua após 5 anos de inércia da Administração Pública. Cria-se prazo decadencial de 3 anos para que o processo seja concluído, caso a prescrição venha a ser interrompida.

Cumpriu os referidos propósitos a redação atribuída aos §§ 2º a 5º do art. 71 da lei em exame. Consideram-se acatadas, em decorrência, as emendas nºs 023, 026, 037, 041, 073, 078, 092, 110, 125, 127, 131 e 136.

#### **II.4.14 Regime disciplinar no âmbito da execução de parcerias**

Algumas alterações apresentadas pelos nobres Pares alvejaram regras que disciplinam, direta ou indiretamente, a aplicação de penalidades administrativas. A relatoria acata, por reconhecer que aperfeiçoam o sistema vigente:

- a emenda nº 53, que atribui a Ministros de Estado e Secretários Estaduais a aplicação de penalidades administrativas;

- as emendas nºs 038, 043, 072, 075, 098, 126 e 129, que determinam o arquivamento de prestações de contas apresentadas até 31.12.2010 sobre as quais ainda não se pronunciou a administração pública.

Rejeita-se, de outra parte, a emenda nº 123, em que se postula anistia contra débitos e multas decorrentes de rejeição de contas, “desde que não se tenha configurado dolo, fraude ou inexecução do objeto”.

#### **II.4.15 Regras de transição**

Como regra geral, entende-se que seja aplicado à legislação em apreço o axioma geral do direito, em que se determina que o tempo rege o ato. A partir dessa ponderação, sugere-se, no projeto de lei de conversão, que a lei somente tenha alcance sobre relações jurídicas estabelecidas após a sua entrada em vigor, admitindo-se, contudo, duas exceções.

A primeira delas diz respeito a prorrogações. Em princípio, regras de prorrogação ajustadas entre as partes enquanto a lei de que se cuida não tinha vigência devem seguir prevalecendo, mas não há como deixar de contemplar organizações da sociedade civil que já tenham celebrado parceria com o sensato mecanismo da “prorrogação de ofício” prevista no art. 55 da lei que estabelece o marco regulatório em apreciação.

**\*CD158683686904\***

**\*CD158683686904\***

O referido dispositivo, por sinal, é um dos poucos que sobrevivem praticamente incólumes no PLV, relativamente às regras que norteiam a execução de parcerias. São feitas adaptações de texto, preservando-se o conteúdo, porque é inegável a vantagem de se prever, na lei, a prorrogação automática do termo de colaboração ou do termo de fomento ante eventual inadimplência da administração pública.

A adaptação de parcerias celebradas nos termos de legislação anterior, outra exceção ao princípio geral seguido no PLV, constitui aspecto que merece abordagem distinta da adotada na MP sobre a qual se emite parecer. É mantida na Medida Provisória, com adaptação no prazo referencial adotado, a previsão de que se adaptem aos termos da nova lei parcerias celebradas por prazo indeterminado antes que entrasse em vigor.

Entende-se que a questão merece duas abordagens distintas, conforme a data em que os respectivos acordos tenham sido firmados. Se a parceria por prazo indeterminado se consolidou antes da promulgação da lei, só poderá ser rompida nos termos em que tenha sido ajustada ou naqueles previstos na legislação atinente à sua celebração.

Outro tratamento merecem parcerias por prazo indeterminado celebradas após a edição do diploma de que se cuida. Nesse caso, não era desconhecido nem para a administração nem para a organização da sociedade civil o fato de que entraria em vigor arcabouço jurídico contrário a ajustes dessa natureza. Pode-se, sem que se cometa injustiça, presumir o intuito de burlar o novo sistema, antes que se desse efetividade a seus termos.

De mais a mais, embora a redação original do dispositivo extrapolasse a abrangência adequada, aplicando-se também a relações jurídicas travadas antes da edição da lei em que se viu inserido, também não era segredo a própria existência da norma. As partes que entre 31 de julho de 2014 e a eventual sanção do PLV celebraram parcerias por tempo indeterminado tinham a consciência de que nesse aspecto a relação seria alterada, não é correta a afirmação de que estaria havendo aplicação retroativa de norma jurídica.

Assim, é cabível afirmar que a redação atribuída ao art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, pelo PLV oferecido em anexo acarreta na rejeição, relativamente ao tema em questão, das emendas nºs 066, 082 e 128.

#### **II.4.16 *Vacatio legis***

Apenas uma emenda ainda submetida ao exame de mérito neste parecer produz conteúdo normativo que afeta a regra da MP relacionada à prorrogação da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014. Trata-se da emenda nº 019, que pretende remeter à ilegalidade parcerias celebradas durante o período de *vacatio legis* da referida lei, providência da qual discorda a relatoria, uma vez que se estaria diante de irretroatividade ilícita de comando jurídico.

As emendas nºs 041, 073, 078, 127 e 131, aqui já abordadas em relação a outros aspectos, reproduzem em sua exata medida o texto original da MP no que diz respeito à ampliação da data anteriormente prevista para início de vigência da MP. Não se trata, propriamente, de aprová-los, na medida em que o PLV não afeta esse aspecto do texto original da MP, cumprindo apenas deixar o fato registrado.

#### **II.4.17 Legislação avulsa**

Adotou-se como critério, na elaboração do projeto de lei de conversão em anexo, admitir a alteração de lei distinta à que estabelece o marco legal aqui examinado apenas no que diz respeito a regras atinentes a organizações da sociedade civil. Entende-se que é plausível a assertiva de que o regime jurídico desses entes é complementado por normas jurídicas contidas em leis distintas da abordada, contornando-se, destarte, a restrição decorrente da supracitada decisão do Pretório Excelso.

Registre-se que na alteração promovida na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não se faz referência expressa às organizações da sociedade civil. Explica-se: o dispositivo alcançado tem repercussão direta sobre tais entes, na medida em que se estabelece como novo marco inicial para prescrição de atos de improbidade administrativa, a apresentação de prestação de contas decorrente de parceria celebrada com a administração pública. O dispositivo do PLV que promove tal alteração resulta na aprovação das emendas nºs 037, 041, 073, 078, 125, 127, 131 e 135.

Em relação a outras leis, são alcançadas:

- a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, no art. 8º do PLV, para revogar o diploma, de forma a elidir do direito pátrio o obsoleto instituto nele previsto, providência que sem nenhuma dúvida contemplará também o regime das organizações da sociedade civil (art. 8º do PLV);

- a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as organizações da sociedade civil previstas na Lei nº 13.019, de 2014, sejam beneficiadas por doações sujeitas a abatimento no imposto sobre a renda (art. 3º do PLV);

\*CD158683686904\*

- a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estender às organizações da sociedade civil a imunidade tributária decorrente do art. 12 do diploma, acatando-se, em decorrência, a emenda nº 124 (art. 4º do PLV);

- a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para alterar o alcance do diploma, acatando-se as emendas nºs 013, 020 e 022, e para admitir que servidores públicos participem de órgãos diretores e sejam remunerados pelas organizações da sociedade civil “de interesse público” previstas no diploma, com a decorrente aprovação integral da emenda nº 025 e parcial das emendas nºs 112 e 133 (alteração inserida no corpo da Lei nº 13.019, de 2014);

- a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para permitir que seja agilizada a concessão do certificado previsto no diploma “no caso de entidade que celebre parceria nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cujo projeto, atividade ou serviço estejam previstos em acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º do PLV);

- a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para permitir que as organizações da sociedade civil participem dos importantes programas previstos nesse diploma (art. 6º do PLV);

- a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, com o intuito de permitir que seja reaberto em favor das organizações da sociedade civil o prazo de adesão ao programa ali previsto (art. 7º do PLV).

#### **II.4.18 Outras providências**

Além das alterações já exaustivamente descritas na Lei nº 13.019, de 2014, o PLV acrescenta ao marco legal os seguintes dispositivos:

- art. 81-A, para permitir que sejam utilizados, no repasse de recursos financeiros a organizações da sociedade civil, os procedimentos anteriores à vigência da lei, enquanto não se viabilizar a plena adaptação das respectivas rotinas ao novo marco legal;

- art. 84-A, para estender às organizações da sociedade civil em geral prerrogativas deferidas às que são deferidas pela legislação às reconhecidas como de interesse público (as chamadas OSCIP’s).

Em razão do exposto, vota-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 664, de 2014, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência,

\*CD158683686904\*

bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela inadmissibilidade das emendas nºs 021, 032 e 039; pela admissibilidade e **aprovação** das Emendas nºs 004, 006, 010, 013, 016, 018, 030, 031, 034, 036, 037, 038, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 067, 068, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 083, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 152; pela admissibilidade e **aprovação parcial** das Emendas nºs 035, 042, 112 e 133; pela admissibilidade e **rejeição** das Emendas nºs 002, 003, 005, 011, 012, 014, 017, 019, 033, 042, 046, 066, 069, 082, 084, 093, 099, 115, 123, 128 e 130; e pela admissibilidade e **aprovação** da **Medida Provisória nº 684, de 2014**, tudo nos termos do **Projeto de Lei de Conversão**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
**Relator**

\*CD158683686904\*

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

## (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015)

*Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999."*

**\*CD158683686904\***

**Art. 2º** A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento.

Art. 2º .....

I - organização da sociedade civil:

a) pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) para os fins desta Lei, as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural e as demais sociedades cooperativas exclusivamente em relação a atividades de interesse público e cunho social;

c) organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

II - .....

\*CD158683686904\*

**\*CD158683686904\***

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, expressos em termo de colaboração ou termo de fomento;

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração ou termo de fomento com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

V - administrador público: agente público competente para assinar termo de colaboração ou termo de fomento com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VI - .....

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil;

IX - .....

X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de servidor ocupante de cargo permanente do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

.....  
XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, admitida, nos termos desta Lei, sem alteração de sua essência, a acomodação do objeto a

necessidades da administração pública ou da organização da sociedade civil supervenientes à formalização da parceria.

**Art. 2º-A** As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

**Art. 3º .....**

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei;

II – às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, seja qual for a denominação adotada, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, celebradas nos termos da legislação anterior à data de entrada em vigor desta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 83;

**III - .....**

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades e contribuições em favor de organismos e entidades integrados pela administração pública ou por ocupantes de cargos públicos previamente determinados.

**Art. 4º** Aplicam-se subsidiariamente as disposições desta Lei às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

**Art. 5º** O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

.....  
**Art. 6º .....**  
.....

\*CD158683686904\*

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas;

---

Art. 7º A União instituirá, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a:

- I - administradores públicos, dirigentes e gestores;
- II - membros de conselhos de políticas públicas;
- III - membros de comissões de seleção;
- IV - membros de comissões de monitoramento e avaliação;

V - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no *caput* não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica e assumirá o ônus por prejuízos causados à administração pública e a terceiros em decorrência de omissão injustificada no cumprimento dessa obrigação.

Parágrafo único. ....

\*CD158683686904\*

Art. 10. ....

Parágrafo único. As avaliações de propostas de parceria levarão em consideração critérios previamente divulgados e deverão estar disponíveis no sítio do órgão público avaliador pelo mesmo prazo definido no *caput*, inclusive quando se tratar de parceria celebrada com dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública.

.....

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, os empregos que ocupam e a remuneração prevista para os respectivos titulares.

Art. 14. A administração publica divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Art. 15. ....

.....

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública deverão aprovar as políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil selecionadas por meio de chamamento público ou escolhidas diretamente, nas hipóteses previstas nesta Lei.

.....

\*CD158683686904\*

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil selecionadas por meio de chamamento público ou escolhidas diretamente, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão ser consultados sobre propostas que apresentem à administração pública.

Art. 19. A proposta a ser examinada no procedimento referido no art. 18 deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

III – descrição da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19 e constatada pela administração pública a conveniência e oportunidade da proposta, será instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse Social para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. As regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. Constatada a existência de interesse social para celebração da parceria, cumpre à administração pública determinar o momento em que será realizado o respectivo chamamento público ou, nas situações previstas nos arts. 30 e 31, celebrada a parceira.

.....

Art. 22. ....

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

\*CD158683686904\*

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - forma de execução das atividades ou projetos e para o cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - demonstração da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, quando existirem elementos indicativos da mensuração desses custos;

.....

VIII - valores a serem repassados;

IX - modo e periodicidade das prestações de contas, não se admitindo transcurso de prazo superior a 1 (um) ano sem que se adote a providência ou o emprego de metodologia que dificulte a verificação do cumprimento do objeto;

.....

Parágrafo único. Os planos de trabalho deverão estar disponíveis no sítio do órgão público avaliador.

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

.....

Parágrafo único. A administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

\*CD158683686904\*

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de parceria será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º .....

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

.....

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

.....

VII - .....

a) 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

.....

c) capacidade jurídica, financeira, técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas;

VIII - condições para interposição de recurso administrativo;

IX - previsão do percentual mínimo de atuação da celebrante na execução do plano de trabalho, na hipótese de atuação em rede;

X - minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

XI - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

\*CD158683686904\*

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitida, quando devidamente fundamentada:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimita o território ou a abrangência da prestação de atividades nas áreas de assistência social, saúde e educação, conforme estabelecido nas respectivas políticas.

Art. 25. ....

II - a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

.....

III - seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho inserido no termo de fomento ou de colaboração.

.....

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I – verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar alterações na rede em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo de atuação em rede.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

\*CD158683686904\*

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento público constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º .....

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no parágrafo único do art. 26.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

Art. 28. .....

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º .....

Art. 29. As parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebradas sem chamamento público.

Art. 30. .....

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias;

\*CD158683686904\*

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;;

---

V – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto da parceria esteja sendo realizado adequadamente pela mesma organização da sociedade civil, ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas ou, submetidas tempestivamente, não tenham sido apreciadas;

VI - no caso de atividades ou projetos voltados ou vinculados a serviços de educação ou integrantes do Sistema Único de Saúde ou do Sistema Único de Assistência Social, desde que executados por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, inclusive quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo

\*CD158683686904\*

administrador público responsável em até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º .....

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

.....

III - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do *caput* os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III do *caput* as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV do *caput*, estando dispensadas do atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e III.

Art. 34. .....

.....

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

\*CD158683686904\*

IV –comprovação de que a organização da sociedade civil possua instalações e condições materiais necessárias para a realização do objeto pactuado;

.....

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

.....

Art. 35. ....

.....

c) da viabilidade de sua execução;

.....

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente reduzida a termo no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do *caput* deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

.....

Art. 39. ....

.....

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração ou de

\*CD158683686904\*

Fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
  - b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
  - c) a apreciação das contas estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;
- 

§ 3º A vedação prevista no inciso III do *caput* deste artigo, relativamente a membros de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV do *caput* e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração ou que tenham sido objeto de parcelamento pela administração pública se a organização civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III do *caput* não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração ou de fomento simultaneamente como dirigente e administrador público.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado.

---

Art. 41. ....

\*CD158683686904\*

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a celebração de contratos de gestão e termos de parceria, regidos, respectivamente, pelas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 42. ....

.....

III - o valor total e as datas em que os repasses serão feitos;

.....

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - .....

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

.....

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

.....

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

.....

XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

\*CD158683686904\*

XVI - .....

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

.....

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando em responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração ou do termo de fomento o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....

Art. 44. .....

.....

§ 3º Nenhuma oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução implicará em responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública.

\*CD158683686904\*

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42.

Art. 46. A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

Art. 47. O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com as datas estabelecidas no termo de colaboração ou no termo de fomento, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

.....

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta bancária específica.

Parágrafo único. Os rendimentos de aplicações financeiras serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

\*CD158683686904\*

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo, desde que a parceria ainda esteja vigente, sendo imprescindível a análise técnica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo no sítio oficial da administração pública e em meios oficiais de divulgação.

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

.....  
Art. 59. ....

.....  
III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

VI – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

\*CD158683686904\*

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

---

Art. 61. ....

---

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59;

V - .....

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

---

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

---

Art. 63. ....

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

\*CD158683686904\*

.....  
Art. 64. ....

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no *caput*.

.....

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

.....  
Art. 66. ....

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações;

II - Relatório de Execução Financeira, quando for o caso, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - .....

.....  
Art. 67. ....

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração da parceria exceder 1 (um) ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

\*CD158683686904\*

.....  
 § 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

.....

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder 1 (um) ano.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e de celebração do instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

.....

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - .....

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º .....

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligencia determinada pelo gestor, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:

\*CD158683686904\*

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no *caput* deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

§ 2º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, infração relacionada à execução da parceria, ressalvadas eventuais ações de ressarcimento, nos termos do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

§ 4º Decai em 3 (três) anos, contados da data de publicação do ato referido no § 2º, o direito de apurar a infração.

§ 5º É obrigatória a apuração da responsabilidade pela incidência da prescrição de que tratam os §§ 2º e 3º ou pelo transcurso do prazo decadencial previsto no § 4º.

Art. 72. ....

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no termo de colaboração ou termo de fomento;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

.....  
§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e

\*CD158683686904\*

jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar a autorização para o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 73. ....

I - .....

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento e termos de colaboração com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar termos de fomento ou termos de colaboração com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º Decai em 3 (três) anos a efetivação das sanções previstas no *caput*, contados a partir da publicação da respectiva decisão.

Art. 75. O responsável por parecer técnico, financeiro e jurídico que conclua indevidamente pela capacidade da organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e

\*CD158683686904\*

civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pelo dano causado à administração pública, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 77. ....

"Art. 10.....

.....

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 23. ....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 1º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação, serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Art. 83. As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de

\*CD158683686904\*

finalidades de interesse público e recíproco existentes no momento da entrada em vigor desta Lei, seja qual for a denominação adotada, permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, inclusive quanto a eventuais condições de prorrogação ajustadas em seu âmbito, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º Observado o disposto no *caput* e ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 55, na qual será mantida a aplicação da legislação anterior, serão regidas por esta Lei prorrogações incidentes sobre parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco celebradas antes da data de sua entrada em vigor, seja qual for a denominação adotada.

§ 2º No prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei, as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco celebradas por prazo indeterminado entre o dia 1º de agosto de 2014 e a data de entrada em vigor desta Lei serão, alternativamente:

I - adaptadas aos termos desta Lei por meio de termo aditivo ao instrumento por meio do qual tenham sido formalizadas;

II - consideradas extintas, caso a adaptação a que se refere o inciso I não tenha sido promovida no prazo previsto neste parágrafo.

**Art. 83-A.** As prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 não analisadas até a entrada em vigor desta lei serão arquivadas definitivamente, sem prejuízo da responsabilização do administrador público por danos causados a terceiros ou à própria administração pública.

**Art. 84.** Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em relação a convênios, permanecendo regidos pelo art. 116 daquela Lei exclusivamente parcerias firmadas entre os entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas.

**Art. 84-A** As organizações da sociedade civil, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

\*CD158683686904\*

- I - receber doações de empresas, até o limite de 2% de sua receita bruta;
- II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.
- § 1º Os benefícios de que trata o *caput* estão condicionados ao preenchimento de informações atualizadas pelas organizações da sociedade civil na plataforma eletrônica prevista no art. 65.
- § 2º As informações prestadas ao sistema de que trata o § 1º serão de livre consulta ao público em geral.
- § 3º Nos casos de fraude na prestação de informações que gerem benefícios indevidos à organização da sociedade civil, seus dirigentes serão responsabilizados civil e penalmente, nos termos da legislação em vigor.
- § 4º Regulamento disporá sobre procedimentos para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 3º .....

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

....." (NR)

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

\*CD158683686904\*

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público." (NR)

**Art. 88.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial."

**Art. 3º** A alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
III - .....

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independente de certificação." (NR)

**Art. 4º** A alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

.....  
§ 2º .....

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

....." (NR)

**Art. 5º** O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de

\*CD158683686904\*

2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ....

.....

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade que celebre parceria nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cujo projeto, atividade ou serviço estejam previstos em acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

....." (NR)

**Art. 6º** As organizações da sociedade civil que celebrem parcerias nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, poderão aderir, no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

**Art. 7º** Revoga-se a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

**Art. 8º** Revogam-se o § 1º do art. 21; os incisos VI, VII e X do *caput* do art. 22; os incisos III e V do parágrafo único do art. 23; o inciso II e a alínea *b* do inciso VII, do § 1º do art. 24; a alínea *b* do inciso II e os incisos I, IV e V do *caput* do art. 25; o parágrafo único do art. 26; o § 3º do art. 28; o inciso II e as alíneas *a* e *b* do inciso IV do *caput* do art. 33; os incisos I e VIII do *caput* do art. 34; as alíneas *d*, *f* e *i* do inciso V do *caput* e o § 4º, do art. 35; o art. 37; os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único do art. 40; os incisos IV, XI, XIII e XVIII do *caput* e os incisos I e II do parágrafo único do art. 42; os incisos I a III e V a IX do *caput* do art. 45; os incisos I a IV do *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 46; os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º a 6º e 8º do art. 47; o inciso III do *caput* do art. 48; os incisos I a III do *caput* do art. 49; o art. 53; o art. 54; o art. 56; o parágrafo único do art. 57; os §§ 2º e 3º do art. 58; o inciso IV do parágrafo único do art. 59; o § 3º do art. 63; o § 3º do art. 67; e o parágrafo único do art. 84; todos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

\*CD158683686904\*

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

\*CD158683686904\*